



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO DE LEI 40/2025

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPF, no Município de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, dispõe sobre a reserva e sinalização de vagas prioritárias em estacionamentos públicos e privados de uso coletivo, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 50 da Lei Orgânica Municipal e § 1º, do artigo 254 do Regimento Interno, e tendo aprovado o presente Projeto de Lei nº 041/2025, resolve enviá-lo a Vossa Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, para os fins constitucionais.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPF, destinada às pessoas diagnosticadas com a Síndrome de Fibromialgia, com o objetivo de assegurar atendimento preferencial em repartições públicas e estabelecimentos privados, nos moldes da legislação vigente.

Art. 2º A solicitação da CIPF deverá estar acompanhada de:

I – laudo médico com diagnóstico de fibromialgia, emitido por profissional com especialização em reumatologia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina – CRM;

II – cópia de documento oficial de identidade com foto;

III – comprovante de residência no Município de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo;

IV – Cartão Nacional de Saúde.

§ 1º O laudo médico de que trata o inciso I deste artigo terá validade indeterminada no âmbito do Município de Boa Esperança.

§ 2º A perda, extravio ou dano da carteira deverá ser comunicado ao município para emissão de segunda via.

Art. 3º Fica facultado à pessoa com síndrome de fibromialgia a utilização de vagas de estacionamento, públicos ou privados, destinadas às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para utilização das vagas mencionadas no caput, os veículos deverão



Joeth do Sacramento Vieira



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

obedecer aos critérios de identificação daqueles de propriedade da pessoa com deficiência (cartão/adeseivo).

Art. 4º A apresentação da CIPF assegura ao seu titular:

- I** – atendimento preferencial em filas e serviços públicos municipais;
- II** – prioridade no atendimento em estabelecimentos bancários, comerciais e de serviços em geral, no território do Município;
- III** – Acesso às vagas de estacionamento destinadas, na forma do Art. 3º;
- IV** – demais direitos estabelecidos em legislação municipal, estadual ou federal.

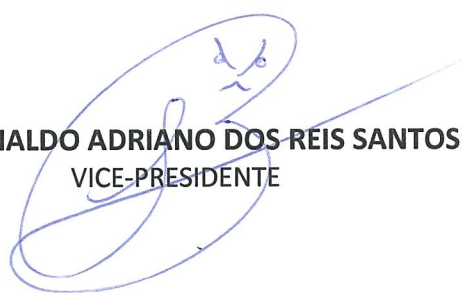
Art. 5º A Prefeitura Municipal poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para viabilizar a emissão da CIPF e a difusão de informações sobre a fibromialgia.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Boa Esperança- ES, 23 de outubro de 2025.


JOSETH DO LIVRAMENTO AREIA
PRESIDENTE


RONALDO ADRIANO DOS REIS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


FRANCISCO DA ROCHA SOUSA
SECRETÁRIO

